

**COMUNIDADES NO BRASIL: ESTADO (NÃO) DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

**COMUNIDADES EN BRASIL: ESTADO DE DERECHO (NO)  
DEMOCRÁTICO**

**COMMUNITIES IN BRAZIL: (NON) DEMOCRATIC STATE OF  
LAW**

Agatha NUNES

Centro Universitário de Barra Mansa – UBM-Rio de Janeiro- Brasil  
Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa do Direito do UBM  
Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM  
<https://orcid.org/0000-0002-6584-7769>  
Agathanunesnp@gmail.com

Maria Cristina Alves Delgado DE ÁVILA

Centro Universitário de Barra Mansa – UBM-Rio de Janeiro- Brasil  
Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São  
Paulo – Unisal,  
Professora do Centro Universitário de Barra Mansa.  
Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa de Direito do UBM.  
<https://orcid.org/0000-0003-3712-0893>  
Cristina.delgado@uol.com.br

## RESUMO

A presente pesquisa estuda a existência do Estado Democrático de Direito nas comunidades – denominadas favelas, tendo como objetivo geral analisar a proteção dos direitos fundamentais direcionada aos moradores das favelas brasileiras, bem como sua participação como cidadãos nas tomadas de decisões do Poder Executivo. Inicialmente, observa-se a definição de Estado Democrático de Direito, analisando-se brevemente a evolução estatal. Após, verifica-se a junção da realidade dessas comunidades ao objetivo de um Estado Democrático de Direito, à luz da necessária proteção aos direitos fundamentais e respeito à Constituição Federal de 1988. Examinam-se, ainda, os casos do “Massacre do Complexo do Alemão” e do “Massacre de Jacarezinho”. Os métodos utilizados foram o exploratório, explicativo e descritivo. A pesquisa se justifica já que é uma realidade presente no mundo contemporâneo. Por fim, constatou-se que inexistem garantias fundamentais aos indivíduos moradores das comunidades, de forma a despersonalizar o Estado Democrático de Direito nas favelas.

**Palavras-Chave:** Estado Democrático de Direito. Comunidades. Direitos fundamentais.

## RESUMEN

Esta investigación estudia la existencia del Estado de Derecho Democrático en las comunidades, llamadas favelas, con el objetivo general de analizar la protección de los derechos fundamentales de los habitantes de las favelas brasileñas, así como su participación como ciudadanos en la toma de decisiones del Poder Ejecutivo. Inicialmente se observa la definición del Estado Democrático de Derecho, analizando brevemente la evolución del Estado. Posteriormente, se verifica la unión de la realidad de estas comunidades al objetivo de un Estado Democrático de Derecho, a la luz de la necesaria protección de los derechos fundamentales y el respeto a la Constitución Federal de 1988. Los casos de la “Masacre del Complejo do Alemão” y la “Masacre de Jacarezinho”. Los métodos utilizados fueron exploratorios, explicativos y descriptivos. La investigación se justifica por ser una realidad presente en el mundo contemporáneo. Finalmente, se encontró que no existen garantías fundamentales para las personas que viven en las comunidades, para despersonalizar el Estado de Derecho Democrático en las favelas.

**Palavras Clave:** Estado Democrático de derecho. Comunidades. Derechos fundamentales.

## ABSTRACT

The present research is a study on the existence of the Democratic Rule of Law in the communities, having as general objective the analysis of the protection of fundamental rights directed to the residents of the Brazilian slums, as well as their participation as citizens in the decision making of the Power Executive. Initially, the definition of a Democratic State of Law is observed, briefly analyzing the state's evolution. Afterwards, the reality of these communities is added to the objective of a Democratic State of Law, in the light of the necessary protection of fundamental rights and respect for the Federal Constitution of 1988. The cases of the “Massacre do Complexo do Alemão and the “Jacarezinho Massacre”. The methods used were exploratory, explanatory and descriptive. Finally, according to the bibliographic study

developed, it was found that there are in fact no fundamental guarantees for individuals living in communities, in order to depersonalize the Democratic Rule of Law in the favelas.

**Keywords:** Democratic state. Communities. Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de analisar a existência do Estado Democrático de Direito nas comunidades do Brasil, usualmente denominadas favelas, sobretudo no Rio de Janeiro, além da proteção dos direitos fundamentais dos moradores desses locais. As intervenções policiais no Rio de Janeiro entre os anos de 2010 e 2013 deixaram 1.275 mortos, sendo que, dentre eles, 99,5% eram homens, 79% negros e 75% tinham menos de 29 anos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015 p. 34). O “massacre de Jacarezinho”, como ficou conhecida a operação policial que deixou 29 mortos em Jacarezinho no Rio de Janeiro naquele ano, ilustra o panorama vivido pelas comunidades.

E assim, diante desse quadro, em um primeiro momento, será apresentado o conceito de Estado Democrático de Direito, com uma breve linha histórica sobre a evolução do Estado.

Após, sucederá um exame da aplicação do Estado Democrático de Direito nas comunidades, com análise da situação vivida à luz dos direitos fundamentais, da proteção da dignidade dos indivíduos, do respeito aos princípios constitucionais e penais, sobretudo da ampla defesa, da presunção de inocência, do *in dubio pro reu*, do contraditório, devido processo legal e legalidade. Observa-se a omissão estatal na busca de consolidar os objetivos básicos dos direitos humanos aos moradores das comunidades, gerando revolta dos indivíduos, o que aumenta a criminalidade.

Por fim, será analisada a realidade fática das favelas, com atenção especial aos casos do “massacre do Complexo do Alemão” e do “massacre de Jacarezinho”, causado pela operação policial denominada “*Exceptis*”.

O assunto se justifica já que é a uma realidade presente em nossa sociedade que a cada dia, em decorrência das mazelas sociais, se vê diante de uma realidade que resvala nos direitos fundamentais daqueles que se encontram tendo que viver em tal circunstância. Observa-se que para diminuir os índices de criminalidade, aumenta-se a opressão e a punição estatal, aumentando-se também a violação aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 trouxe, em seu artigo 1º, a afirmação de que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito. Para vislumbrar o significado de tal afirmação, é necessário entender o que é Estado de Direito e democracia. Estado de Direito, conforme Canotilho (1999, p. 4), é “Estado ou forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito”. O Estado Democrático se refere ao poder do povo, que o exerce de forma indireta, por meio do sufrágio universal, e de forma direta, nos plebiscitos, referendos e na ação popular. Para Muller,

A ideia fundamental da democracia é a determinação normativa de um tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo. Já que não se pode ter o autogoverno na prática quase inexecutável, pretende-se ter ao menos a autocodificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político. (2013, p. 57)

A ideia do Estado Democrático de Direito ultrapassa ambas as realidades, transformando o Estado no garantidor da democracia, da participação popular, devendo ser observados os princípios e garantias fundamentais do cidadão, buscando a igualdade com o tratamento perante os desiguais e observando as normas positivadas, que seguem a premissa da Carta Magna, além do cuidado para com o meio ambiente.

E, assim, para melhor compreensão, é necessário traçar uma breve linha histórica sobre a evolução do Estado. Com o surgimento do Estado Moderno, ocorrido em meados do século XVI, verifica-se o aparecimento do Estado Absolutista, caracterizado por concentrar todos os poderes e funções do Estado na mão do soberano e do Estado Liberal, que se caracteriza pelo “poder estatal baseado na vontade dos governados e limitado em prol do bem destes” (SGARBOSSA, INSUE, 2018, p.138).

Do Estado Liberal surge o Estado Democrático Social que busca uma ação estatal positiva para alcançar os direitos e deveres sociais. Assim, o Estado passa de mero espectador e aplicador de punições para garantidor de direitos, com ações afirmativas no sentido de igualar as condições dos indivíduos. Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, aprofunda-se ainda mais a atuação do Estado que “[...] passa a ter um conteúdo de transformação do status quo, a lei aparecendo como um instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade” (STRECK; MORAIS, 2000, p. 90). Dessa forma, a lei, o Direito, não se limita mais a ser um mecanismo de punição

ou de materialização de políticas afirmativas, incorporando a democracia e o senso de participação popular que busca a proteção de seus direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito, conforme Streck e Moraes (2000) declaram, é norteado por alguns princípios:

- **Constitucionalidade:** todos os atos do Estado, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, devem seguir estritamente a lei constitucional. Dessa forma, não é possível qualquer atuação ou criação de leis que violem o núcleo constitucional, lesionando direitos e deveres dos indivíduos. Além disso, os princípios da Carta Magna, mesmo não expressos no texto, devem ser observados nas ações estatais;
- **Organização Democrática da Sociedade:** se refere à participação do povo, seja de forma direta, na participação em plebiscitos, referendos ou na iniciativa da ação popular, ou indireta, na escolha de seus representantes dos poderes executivo e legislativo, por meio do sufrágio universal, com voto secreto, periódico, livre e de igual peso para todos.
- **Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos:** elencado nos Títulos II, VII e VIII, promove a ação do Estado como protetor da liberdade, da justiça, da solidariedade e da dignidade humana, além de assegurar a autonomia e independência dos indivíduos em relação ao poder público, impedindo violações, por parte deste aos direitos fundamentais da pessoa humana.
- **Justiça Social:** ação positiva do Estado no tratamento com a sociedade, tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de sua desigualdade. Serve como meio de correção, inclusive na ordem econômica, para equilibrar as relações, conferindo maior proteção aos vulneráveis.
- **Igualdade:** princípio elencado no artigo V, *caput*, e inciso I do texto constitucional, que afirma a igualdade de todos perante a lei brasileira, inclusive estrangeiros residentes no Brasil, possuindo garantias contra qualquer lesão à sua vida, segurança e propriedade.
- **Divisão dos poderes ou de funções:** prevista no artigo 2º da CRFB/88, delimita três poderes do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que são independentes entre si, ou seja, devem agir dentro de suas competências e limitam o poder do outro, e harmônicos, buscando a concretização das garantias constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.
- **Legalidade:** trata-se de medida de direito que estipula a necessidade da observância da lei para todos os atos estatais, impedindo a discricionariedade e a parcialidade. Assim, as regras e normas devem ser positivadas, prescritas em texto ordenado e acessível a todos.

- Segurança e certeza jurídicas: Elencados no artigo 5º, incisos XXXVI a LXXIII, direcionam-se ao poder judiciário, limitando sua atuação e buscando maior constância das decisões emanadas desse poder. Volta-se, sobretudo, ao Direito Penal, ao *jus puniendi* estatal, que prevê formas de supressão da liberdade do indivíduo.

Assim, para que um Estado respeite a Constituição nos limites de seu território, deve também respeitar os princípios acima elencados, buscando as premissas máximas da proteção à dignidade humana e da participação de todos na sistemática pública, visando à efetivação do Estado Democrático de Direito.

Quando o Estado, por meio de seus representantes, age de forma contrária ao aqui exposto, ocorre uma violação dos direitos e princípios constitucionais. Conforme veremos a seguir, tal lesão ocorre de forma reiterada nas comunidades no Brasil.

### 3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NAS FAVELAS

As comunidades, usualmente denominadas “favelas”, sofrem com a ausência do Estado Democrático de Direito. Conforme Santos (1999, p. 88) afirma, as favelas são espaços territoriais com relativa autonomia decorrente da ilegalidade habitacional em relação ao direito. Tal autonomia decorre da omissão do Estado, que falha em dar oportunidade a todos os indivíduos, em trazer um mínimo de dignidade humana, criando, dessa forma, pessoas marginalizadas e respondendo a elas com a repressão e punição. Segundo Taques:

O Estado e a sociedade agem de forma errônea em relação a esta “nova” realidade. O Estado, ao invés de garantir educação, saúde, trabalho, dignidade, ou seja, de assegurar aos indivíduos condições para se tornarem membros úteis para a sociedade, desobrigou-se cada vez mais destas funções e passou a punir. Por sua vez, a sociedade também deixa a desejar na medida em que é indiferente à questão social, acostumada com as desigualdades e com a situação perversa em que vive grande parte da população. Quando os despossuídos partem para a criminalidade, trazendo mais danos e tragédias para a sociedade, a mesma, ao invés de buscar combater estes problemas, de ser sujeito ativo na transformação ou combate desta situação, procura apenas proteger-se da violência e criminalidade. (2007, [s/p])

Ou seja, o desrespeito à Carta Magna se inicia quando não há real participação dessas pessoas na criação de seu bem-estar social, não sendo garantidos a elas direitos de propriedade, saúde, educação, segurança e, conseqüentemente, à vida e dignidade. A reação a essa marginalização é o aumento da violência. Tal aumento é explicado tanto pela revolta social, quando o indivíduo inconformado age de forma antissocial, perpetrando crimes relacionados ao seu ódio, sem piedade da vítima, mesmo quando o foco é contra o patrimônio

(FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 389), quanto pela ideia de que “[...] a violência e o crime são, amiúde, o único meio dos jovens da classe trabalhadora sem perspectiva de emprego para adquirir dinheiro e os bens de consumo indispensáveis para ascender a uma existência socialmente reconhecida.” (WACQUANT, 2001, p. 33).

Como resposta da sociedade e do Estado, se agrava a opinião pública dos mais favorecidos de que a resolução é oprimir mais, punir mais, com operações policiais que invadam as comunidades e ajam, também, sem piedade. Além disso, a repressão leva à lesão de diversos direitos fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a presunção de inocência e o *in dubio pro reu*, tão importantes no direito penal. Os indivíduos marginalizados, sobretudo negros de comunidades, são estereotipados como criminosos, sem julgamento e sem devido processo legal. Trata-se de enorme desrespeito ao status de Estado Democrático de Direito, já que, como define Gomes,

Em um Estado Constitucional que se define, com efeito, como democrático e de Direito, e que tem nos direitos fundamentais seu eixo principal, não resta dúvida que só resulta legitimada a tarefa da criminalização primária a ser tratada pelas forças policiais quando estas recaem sobre condutas ou ataques concretamente ofensivos a um bem jurídico, e mesmo assim, não todos os ataques, senão unicamente os mais graves. (2002, p. 89)

Como *ultima ratio*, o direito penal não pode ser utilizado injustificadamente, por mero perigo abstrato. Além disso, ao entrar em uma comunidade e executar indivíduos, decreta-se verdadeira pena de morte a quem mora nesses locais, sendo tal punição vedada no Brasil por ordem Constitucional, em seu art. 5º, inciso XLVII, exceto em caso de guerra declarada.

Porém, conforme explicitado no caso concreto analisado que ficou conhecido como “massacre do Jacarezinho”, ocorrido no mês de maio daquele ano, o Estado acaba respondendo da pior forma, seja no meio legislativo, seja no executivo ou no judiciário. Assim resume Rio:

Com efeito, é inadmissível que, em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana – princípio norteador dos direitos das e garantias contidos no texto constitucional –, permita que seus agentes ainda pratiquem atos tendentes a violar os direitos fundamentais dos cidadãos. (2013, p. 200)

Dessa forma, verifica-se que a omissão do Estado ao não proporcionar condições dignas de vida para todos os indivíduos, respeitando a Constituição Federal e o *status* de Estado Democrático de Direito, gera uma reação negativa dos indivíduos marginalizados que moram

em comunidades, intensificando a política criminal opressiva e punitiva, agravando a precariedade da democracia e a violação aos direitos fundamentais dos cidadãos.

#### 4 SUSPENSÃO PELO STF: OPERAÇÕES POLICIAIS DURANTE A PANDEMIA

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), e pretende diminuir ou cessar as lesões a preceitos fundamentais causadas pela política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, que utiliza operações policiais em número excessivo e muito letais.

A ação foi protocolada em novembro de 2019 com diversos pedidos, objetivando que o Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao Supremo Tribunal Federal - STF, no prazo máximo de noventa dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, o fim ao uso dos blindados aéreos, a proteção à comunidade escolar, a garantia do direito a participação e controle social nas políticas de segurança pública, participação na construção das provas e perícias em investigações de casos de homicídios e desaparecimentos forçados. Em junho de 2020, foi deferida liminar para suspender as operações policiais no Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, exceto em casos absolutamente excepcionais, conforme se observa na decisão:

[...] Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (FICHINO, s/p, 2020)

Não obstante a decisão da Suprema Corte, ocorreram diversas operações rotineiras e letais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia. Ilustra-se tal situação com os dois casos mais letais, ocorridos nos anos de 2020 e 2021.

##### 4.1 2020: MASSACRE DO COMPLEXO DO ALEMÃO

No dia 15 de maio de 2020, as polícias civil e militar do Rio de Janeiro entraram no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, para procurar um líder do tráfico de drogas foragido.



A ação deixou 12 mortos, sendo, dentre eles, apenas cinco suspeitos. Em nota, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania e do Observatório da Segurança RJ afirmou que o Estado deveria estar concentrado em salvar vidas durante o momento de crise, não em tirá-las, utilizando-se de prevenção e políticas inteligentes, já que ações tão brutas por parte da polícia não enfraquecem em nada os grupos armados locais.

Tais ações, em meio a uma pandemia, além de ser uma afronta ao Estado Democrático de Direito por omissão do Poder Público em dar assistência aos moradores das comunidades, garantindo água, segurança e saúde, ainda impedem grupos voluntários e Organizações Não-Governamentais de ajudarem os indivíduos nas favelas, já que tiroteios recorrentes, mal planejados e generalizados impossibilitam a presença desses grupos nesses locais. Se todo o dinheiro gasto nas operações policiais ocorridas nas favelas do Rio de Janeiro fosse convertido e utilizado para entregar cestas básicas, água, álcool para prevenção, máscaras para controle do vírus, o Estado estaria auxiliando muito mais esses moradores e causando menos ódio e revolta, e poderia influenciar em alguma melhora ou diminuição dos índices de criminalidade.

#### 4.2 2021: MASSACRE DE JACAREZINHO

No dia 06 de maio de 2021, em uma operação denominada “*Exceptis*”, policiais entraram na comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, em ação contra, segundo os motivos alegados, prática de tráfico de drogas, aliciamento de crianças, homicídios, roubos e sequestros. A operação teve como embasamento denúncias generalizadas e abstratas, indo contra a decisão anterior do STF que suspendia as ações policiais nas comunidades, exceto quando pautadas em razões excepcionais de extrema urgência.

Entretanto, essa suspensão foi completamente desrespeitada pelo poder executivo que ordenou a operação com base em fatos nada urgentes, específicos e nem excepcionais. A ação policial deixou 29 mortos, sendo, segundo notícia-crime do Movimento Nacional de Direitos Humanos (2021), a “maior ação oficial comandada pela polícia em número de mortos na história do Rio de Janeiro, de acordo com levantamento feito pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense [...]”. Dentre eles, um policial, e moradores de Jacarezinho que não possuíam nem sequer ficha criminal. Duas pessoas foram baleadas quando passavam em um metrô pelo local.

Para Pereira,

[...] as 28 mortes do Jacarezinho parecem demonstrar que ultrapassamos o estado de exceção: ao que tudo indica, já vivenciamos o estado de execução. O primeiro, com

todas as suas arbitrariedades e violações, tenta performar certa juridicidade. O estado de execução, por sua vez, não precisa de maiores justificações e refinamentos, bastando-se, com seus “autos de resistência”, de um discurso raso e vulgar de que precisa combater a “criminalidade”. (2021 [s/p])

Tal ação, objetivando eliminar práticas notoriamente corriqueiras nas comunidades, nada tem de excepcional e urgente. Além disso, demonstra a inexistência do Estado Democrático de Direito nas favelas, sobretudo no Rio de Janeiro, já que esses moradores foram violados em sua dignidade, considerados criminosos sem direito a julgamento, sentenciados à morte por aqueles que não detém competência para sentenciar em um Estado que não admite tal pena. A legalidade não foi observada, já que a Suprema Corte, como guardiã dos direitos constitucionais, havia determinado a impossibilidade de ocorrência de ações como essa.

Ainda não foram delimitadas consequências aos envolvidos na ação em Jacarezinho, apenas houve o pedido, na ADPF 635, que o STF defina, de modo mais preciso, o que seria a “absoluta excepcionalidade” em que poderiam ocorrer as operações policiais, de forma a não restar dúvidas sobre a desobediência.

Além disso, se restar configurada que a ação não se encaixa em caso de necessidade excepcional, foi solicitado que todos os envolvidos respondam por crime de desobediência às liminares do STF, entre outros ilícitos penais e administrativos.

Por fim, o Ministro Relator da referida ADPF, Edson Fachin, solicitou que o procurador-geral da República, investigue se houve abusos policiais e execuções, além de questionar o sigilo imposto a todas as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro desde junho de 2020.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode se observar, a existência da previsão constitucional de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito exige aplicação por parte dos três poderes, sobretudo nas comunidades do Rio de Janeiro. Diversos foram os princípios violados nos casos do “massacre do Complexo do Alemão” e do “massacre de Jacarezinho”, e tais operações são bastante comuns, embora tantas mortes em apenas um dia não sejam observadas com tanta frequência.

Ao agir de forma a extinguir a criminalidade com violência, o Estado acaba por lesionar os direitos fundamentais do indivíduo, atentando contra sua dignidade, contra a liberdade, vida, saúde e educação dos moradores dessas comunidades. No âmbito penal, ocorre o desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, ao *in dubio pro reu* e à legalidade. Quanto ao Estado, ocorre total inconstitucionalidade, já que age

de forma contrária à previsão de Estado Democrático de Direito, que exigiria a justiça social, a segurança e certeza jurídica e a igualdade.

A igualdade é a mais afetada, já que essas pessoas, marginalizadas por um Estado omissivo quanto às suas necessidades básicas, acabam por se agrupar em comunidades ilegais, as favelas, e nesses locais passam a ser estereotipadas como criminosas.

Na tentativa de solução do problema, uma vez mais o Estado age de forma contrária à Carta Magna, seja por reprimir e punir excessivamente aqueles que ocupam essas comunidades, utilizando muitas vezes da pena de morte, proibida no Brasil, seja por intimidar os indivíduos partindo da ideia de que já são criminosos. A sentença é dada antes da existência do processo, torna-se um Estado de Execução, e a presunção de inocência se transforma em certeza de culpa.

Assim, conclui-se que um Estado que se diz Democrático de Direito não pode se omitir quanto aos direitos básicos constitucionais de todos, necessitam melhor avaliação da realidade social na busca da efetividade dos princípios fundamentais. A implementação e alcance de políticas públicas visando melhorar a condição dos indivíduos gera diminuição da criminalidade, o que tornaria desnecessária a política criminal opressiva e punitiva exacerbada. A resposta atual é apenas tardia, não resolve o grande problema vivido nas favelas pela raiz, apenas viola diversos direitos causando maior indignação dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AMR1920682015BRAZILIAN%20PORTUGUESE.PDF>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL, STF. **ADPF nº. 365**. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254, DIVULG 20-10-2020, PUBLIC 21-10-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433905/false>. Acesso em 27 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 25 maio 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 3ª ed., 1999, p. 11.

FERNANDES, N.; FERNANDES, V. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 389.

FICHINO, Daniela. **STF suspende operações no Rio durante a pandemia**. In: Global Org, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/stf-suspende-operacoes-policiais-no-rio-durante-pandemia/>. Acesso em 26 mai

GOMES, L. F. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p. 89.

MNDH. **Notícia-crime, 2021**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/movimento-stj-abra-acao-penal.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

MÜLLER, F. **Quem é o Povo – A Questão Fundamental da Democracia**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

PEREIRA, P. F. S. **Jacarezinho, o STF e a última palavra: Estado de exceção ou execução?**. Carta Capital, 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/jacarezinho-o-stf-e-a-ultima-palavra-estado-de-excecao-ou-execucao/>. Acesso em: 27 mai. 2021.

RIO, J. O Direito Fundamental a Segurança Pública num Estado Democrático de Direito. 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. In: **Revista Em tempo**. Vol. 12 UNIVEM: 2013, p. 200. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/397/324>. Acesso em: 27 mai. 2021.

SANTOS, B. de S. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: SOUTO, C. S.; FALCÃO, J. **Sociologia & Direito: textos Básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica**. 2. ed. atual. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 88.

SGARBOSSA, L. F.; IENSUE, G. **Teoria do Estado Moderno e Contemporâneo: fundamentos do Direito Público e do Direito Constitucional**. 1ª ed. Campo Grande: Instituto

Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018. Disponível em:  
[http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arq/u/ivosUpload/11193/material/TeoriaEstado\\_Sgarbossa\\_Iensue\\_2018.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arq/u/ivosUpload/11193/material/TeoriaEstado_Sgarbossa_Iensue_2018.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, pp. 90-105.

TAQUES, S. **A questão social e o estado penal**: uma abordagem multidimensional em fenômenos e realidades preocupantes. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-questao-social-e-o-estado-penal-uma-abordagem-multidimensional-em-fenomenos-e-realidades-preocupantes/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 33.